



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.002192/96-95
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.735
RECURSO Nº : 127.849
RECORRENTE : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TURBULADORES. Turbulador de plástico, utilizado também como componente de radiador, classifica-se na posição 3916.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.735
RECORRENTE : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Em fiscalização procedida no estabelecimento industrial da empresa acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fl. 01, para a exigência o crédito tributário de 123.517,85 Ufir, sendo 45.074,92 Ufir de Imposto sobre Produtos Industrializados, 33.368,01 Ufir de juros de mora e 45.074,92 Ufir de multa de ofício, proporcional a 100% do Imposto devido.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 14 a 25, o estabelecimento industrial da interessada, promoveu a saída de produtos de sua industrialização denominados de “Turbulador”, por encomenda da empresa Valeo Térmico Ltda, com a classificação fiscal da TIPI, no código 39.16.20.0200, com alíquota de 5%, quando a correta, segundo a fiscalização seria a do código 8708.99.9900 com alíquota de 16%. Em consequência, teria referida empresa recolhido a menor o Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na saída dos aludidos produtos.

Regularmente notificada, a interessada não se conformou e ingressou com a impugnação de fls. 56 a 62, onde alega entre outros que:

- a) o produto denominado “turbulador”, constitui-se de um monofilamento, perfil elicoidal, de dimensões superiores a 1mm, e ainda de plástico;
- b) tais características do produto em questão se enquadram perfeitamente na classificação da TIPI dada pela impugnante;
- c) a empresa Valeo Térmico Ltda, quando solicitou à empresa autuada a fabricação de tais perfis, apresentou somente o desenho da peça com as devidas dimensões; tais perfis eram enviados a Valeo amarrados em feiches, podendo ser dada diversas outras

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.735

destinações, além de ser inserido no radiador, função esta, tida como exclusiva;

e) pode-se dizer ainda que os mesmos perfis são utilizados em decoração de ambientes, servindo como sustentação de plantas trepadeiras e ornamentos afins, destinação esta que fora dada ao material restante;

f) ainda assim o beneficiamento de tais turbuladores dentro do radiador não era feito pela empresa impugnante, sendo indevida sua autuação, já que poderiam ser dadas outras funções da que foi atribuída à peça pela empresa Valeo Térmico Ltda, mesmo porque tais produtos não são classificados como produtos acabados/transformados;

g) portanto, cabia a Valeo Térmico Ltda a destinação deste produto;

h) a classificação dos produtos sujeitos a tal tributação, depende de sua destinação e função. A essencialidade é ponto de partida para a cobrança e classificação da alíquota incidente;

i) a destinação dada por Valeo Térmico Ltda, foi introduzi-lo no radiador, mas mesmo assim por ser um perfil helicoidal foi atribuída outras formas de destinação em tal produto, como a utilização para sustentação de trepadeiras, samambaias etc;

j) desta forma, improcede o lançamento já que não atendidos os requisitos formais para a lavratura do auto de infração em tela, bem como dos requisitos constitucionais para atribuir-lhe classificação diversa da que foi dada pela requerente;

l) certo é que a essencialidade do referido produto é ser de plástico possuindo diversas funções;

m) por sua vez, o enquadramento da autuação não guarda relação com o acontecido já que o imposto foi recolhido á época certa e o enquadramento foi perfeitamente em conformidade com a legislação pertinente;

n) como pode assim, ser autuada a defendente, sendo que esta agiu na mais estrita boa-fé e sua atitude não incorreu em desrespeito a legislação em comento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.735

o) assim a atitude da requerente não pode ser apenada da forma pretendida, quando em todo procedimento adotado pela autuada é incontestável sua boa-fé.

p) diante de tudo quanto foi exposto, requer-se a oportuna juntada de documento comprobatório, pela exigüidade do tempo para a sua juntada nesta defesa, acerca dos fatos alegados nesta oportunidade processual, sob pena, em caso negativo de caracterizar-se a nefasta figura do cerceamento de defesa.

q) requer-se por fim, a improcedência do auto de infração, com o fim da exigibilidade de pagamento de multa, ou, a sua redução ao mínimo legal, a fim de que se institua a Justiça Fiscal em toda sua plenitude.”

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente em parte, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 15/05/1991 a 15/12/1992

Ementa: APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR QUE A DEVIDA.

Aplicação de alíquota do imposto, menor do que a devida, por erro de classificação fiscal dos produtos, justifica o lançamento de ofício da diferença, com os respectivos acréscimos legais.

MULTAS RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Multa de ofício reduzida para 75% por força da aplicação retroativa mais benigna do art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA TRD.

Os juros de mora com base na TRD são excluídos de ofício do auto de infração.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre arguições de inconstitucionalidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS-PRECLUSÃO TEMPORAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.735

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.”

Transcrevo, para melhor relatar, a parte final dos fundamentos adotados pelo voto condutor:

“Assim sendo e demonstrado que o produto da requerente se trata de partes ou acessório dos produtos considerados como partes e acessórios dos veículos das posições 87.01 a 87.05, não há o que se falar em qualquer outra posição ou capítulo e seção.
(...)

...o produto industrializado pela interessada por encomenda da empresa Valeo Térmico Ltda. classifica-se na posição 8708.99.9900, com alíquota de 16%.

Face ao exposto, verificam-se infrutíferas as alegações da requerente no sentido de que os produtos por ela fabricado por encomenda da empresa Valeo, serem simples hastes plásticas, uma vez que a interessada fabrica como ela própria alegou, tais produtos com formas e padrões específicos da encomendante. Ainda, o fato das referidas hastes servirem para suporte para trepadeiras não tira da mesma sua exclusividade como a do uso em radiadores, porque específica para tanto.

Assim sendo, correto é o procedimento fiscal que exigiu da interessada o Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente da diferença de alíquota por erro de classificação fiscal.

Por fim, deve-se reduzir a multa aplicada de 100%, para o percentual de 75%, em vista a nova configuração das penalidades aplicadas sobre os ilícitos tributários, estabelecida pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo art. 45, combinado com a norma do art. 106, inciso II, “c” do Código Tributário Nacional.

Quanto à TRD entre fevereiro e agosto de 1991, será excluída pelo sistema no momento da consolidação do débito para pagamento, com base na IN SRF nº 32, de 1997.

À vista do exposto, voto no sentido de manter parcialmente o lançamento, com a redução da multa de ofício para o percentual de 75%, com base na retroatividade benigna da lei, e exclusão dos juros de mora (TRD), conforme IN SRF nº 32/97, mantendo o restante da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.735

exigência nos termos em que foi constituída, conforme Auto de Infração de fl. 01.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância. Repetiu os argumentos já trazidos e acrescentou que o auto feria o princípio constitucional da tipicidade fechada. O turbulador seria um produto de múltiplo uso, aplicável em diversas máquinas, tais com acumuladores a gás, pulverizadores, radiadores, caldeiras e produtos de água quente, dentre outros, como o sustento de trepadeiras já citado na impugnação. Seriam perfis de plástico e nas planilhas entregues pela VALEO ao fiscal constaria, expressamente, que os turbuladores são perfis. Portanto, a classificação adotada, no 3976.20.0200, estaria correta.

O enquadramento efetuado e mantido na decisão recorrida jamais poderia representar a classificação verdadeira de um turbulador. Teria sido considerado que eles eram partes de veículos automotores. A orientação, certamente, se deveria ao fato de os turbuladores fornecidos pela recorrente à VALEO terem sido aplicados em radiadores, estes sim componentes de veículos automotores. Conforme reza a Constituição, o imposto deveria incidir sobre o produto industrializado, ou seja, deveria preponderar a sua natureza, sua substância. Contudo, o enquadramento fiscal teria tomado por base uma destinação causal do produto, como se fosse possível tributar a destinação do produto industrializado.

O princípio da legalidade estaria sendo ferido no seu aspecto formal (estrita legalidade), diante da ausência de lei criando a obrigação acessória de fiscalizar e examinar a destinação dada pelo cliente ao produto industrializado, e no seu aspecto material (tipicidade cerrada), já que, consoante a TIPI, os turbuladores constituir-se-iam em perfis de plástico e não em partes de veículos automotores, diante de sua multifuncionalidade.

O código adotado 8708.99.9900, “outras partes e acessórios dos veículos automotores”, seria extremamente genérico, que não especificaria nada, não tipificaria nada. Estaria sendo ferido o previsto no artigo 108, parágrafo 1º, do CTN, que vedaria o emprego da analogia para exigir tributo não previsto em lei.

O auto de infração teria, ainda, arbitrado valores “com base nas vendas de radiadores da VALEO TÉRMICO LTDA., nos quais foram embutidos os turbuladores, mas sem qualquer juntada de documentos reveladores daquelas quantias mencionadas e tomadas com base para calcular o quantum debeatur do IPI.” A ausência de tais documentos não permitiria que a empresa discutisse os valores consignados, em flagrante afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.735

Além disso, a multa de 75% representaria um confisco. Deveria ter sido reduzida para 20%, consoante artigo 427, inciso I, do RIPI/2002.

Os juros SELIC não se prestariam para a aplicação na área tributária, seriam inconstitucionais e, segundo o CTN, a maior taxa aplicável seria de 1% (um por cento). Além disso, não poderiam incidir sobre a multa.

Concluiu solicitando a reforma da decisão de primeira instância, com a improcedência da autuação combatida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.735

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

A lide cinge-se à classificação do turbulador fabricado pela recorrente, que consiste de um monofilamento, perfil elicoidal, de dimensões superiores a 1mm, de plástico. Os turbuladores em questão são fabricados por encomenda da empresa Valeo, que declarou serem eles aplicados em radiadores. São montados dentro dos tubos redondos dos radiadores de água, com função de aumentar a turbulência da água, devido ao seu formato helicoidal e espaço ocupado dentro do tubo, aumentando assim a troca de calor do radiador nas condições de baixa vazão de água (ex: veículo de marcha lenta).

A interessada aduz que o turbulador é produto de múltiplo uso, aplicável em diversas máquinas, tais como acumuladores a gás, pulverizadores, radiadores, caldeiras e produtos de água quente, dentre outros, assim como no sustento de trepadeiras.

A classificação adotada pela autuada é no código 3916.20.0200, que se apresenta na tabela da seguinte forma:

3916 MONOFILAMENTOS CUJA MAIOR DIMENSÃO DO CORTE TRANSVERSAL SEJA SUPERIOR A 1mm (MONOFIOS), VARAS, BASTÕES E PERFIS, MESMO TRABALHADOS À SUPERFÍCIE MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO, DE PLÁSTICOS

3916.10. De polímeros de etileno

3916.20 De polímeros de cloreto de vinila

3916.20.0100 Monofilamentos

3916.20.0200 Varas, bastões e perfis

3916.90 De outros plásticos

A fiscalização, por sua vez, entendeu que o produto deveria ser enquadrado no código 8708.99.9900, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.735

8708 PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS
AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705

- 8708.10 Pára-choques e suas partes
- 8708.2 Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de
cabinas)
- 8708.3 Freios (travões) e servo-freios, e suas partes
- 8708.40 Caixas de marchas (velocidades)
- 8708.50 Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos
de outros órgãos de transmissão
- 8708.60 Eixos, exceto de transmissão, e suas partes
- 8708.70 Rodas, suas partes e acessórios
- 8708.80 Amortecedores de suspensão
- 8708.9 Outras partes e acessórios**
- 8708.91 Radiadores
- 8708.92 Silenciosos e tubos de escape
- 8708.93 Embreagens e suas partes
- 8708.94 Volantes, barras de caixa, de direção
- 8708.99 Outros**
- 8708.99.0100 Alavancas de mudança de velocidade ou de freio
- 8708.99.0200 Coroas ou pinhões
- 8708.99.0300 Diferenciais
- 8708.99.04 Lagartas e suas partes
- 8708.99.0500 Painéis ou quadros para instrumentos
- 8708.99.0600 Quadros de chassis.....
- 8708.99.0700 Carcaça do diferencial...
- 8708.99.0800 Cabos com elementos terminais para acelerador...
- 8708.99.0900 Setores e roscas sem fim, de direção
- 8708.99.1000 Roletes de apoio da lagarta de trator
- 8708.99.1100 Tampas para bocal do tanque de combustível ou do
radiador, com ou sem fechadura
- 8708.99.1200
- 8708.99.1300 Controle digital de suspensão
- 8708.99.1400 Controle digital de frenagem
- 8708.99.1500 Controle digital de câmbio
- 8708.99.9900 Outros**

A meu ver, não procede a classificação imputada pela Autoridade
Fiscal.

Primeiro, porque o turbulador é um componente do radiador, ou
seja, ele é um componente de uma parte do veículo, não é a parte em si mesma, não
havendo, então porque deslocá-lo do Capítulo 39 para o Capítulo 87.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.735

Mesmo que assim não fosse, o Capítulo 87, adotado pela autuante, está localizado na Seção XVII – Material de Transporte. Ocorre que a Nota 3 desta Seção estabelece que “na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos, partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção”. Conforme esclarece a empresa, turbuladores são destinados à utilização em várias máquinas, já citadas neste voto.

Portanto, à vista do exposto, entendo que o lançamento, que classificou os produtos de fabricação da recorrente na posição 8708, é improcedente. Entretanto, embora não seja determinante para a resolução da presente lide, deve ser frisado que a recorrente referiu-se aos produtos em pauta ora como monofilamentos, ora como “varas, bastões e perfis”, classificando-os na posição relativa a estes últimos. Não tendo ficado clara essa questão, manifesto somente meu entendimento de que a mercadoria classifica-se na posição 3916 e deixo de me posicionar quanto ao enquadramento a nível de subsposição, item e subitem.

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002192/96-95

Recurso nº: 127849

TERMO DE INTIMAÇÃO

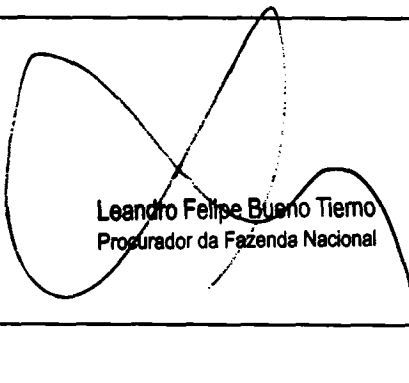
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31735.

Brasília, 10/03/2005


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21/7/2016


Leandro Felipe Bueno Tierno
Procurador da Fazenda Nacional